

1002
2017

Ofício nº 732/2017- SPC/SEMAJ/PMB

Belém(PA), 24 de agosto de 2017.

Ilma. Sr^a.

Cydia Emy Ribeiro

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ

Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº: 0821011-65.2017.8.14.0301 – Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém

Autor: Elisamara Nascimento Pastana – DPE/PA

Réu: Município de Belém

Assunto: Deferimento de tutela provisória de urgência para fornecimento medicamento.

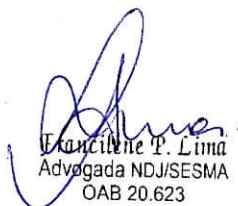
Sr^a Diretora,


Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento de decisão em sede de liminar, exarada nos autos da ação em epígrafe relativa ao fornecimento de medicamento, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Mandado Judicial e exordiai, cujas cópias seguem anexas, pelo que, orientamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento.

Considerando o mérito técnico da demanda, assim como a necessidade de interposição de recurso em face da aludida decisão, solicitamos o encaminhamento de manifestação até 31/08/2017, acerca dos fatos alegados na inicial, especialmente, se o medicamento requerido consta nas listas oficiais do SUS, a quem compete suas dispensações, bem como, se há outros na Rede capazes de substituir no tratamento do autor.

Ademais, a fim de evitar a execução de medidas coercitivas em face desta Municipalidade, por eventual descumprimento, solicitamos que nos seja dada ciência de quaisquer situações de fato que possam obstar o atendimento da decisão em comento, com a maior brevidade possível, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,


Francilene P. Lima
Advogada NDJ/SESMA
OAB 20.623

SESMA - PROTOCOLO
Recebido em 25/08/17
12 horas 20

Assinatura

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ELISAMARA NASCIMENTO PASTANA para determinar que o MUNICÍPIO DE BELÉM forneça à autora o medicamento denominado “Voriconazol 200 mg”, tendo em vista ser portadora de candidíase vaginal. Juntou documentos.

EXAMINO.

2. A tutela provisória de urgência tem sua previsão legal no art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

3. Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos em favor da requerente.

4. Sabe-se que o direito à saúde está insito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

5. Adiante, a Carta Constitucional disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6. Na hipótese dos autos, a autora é portadora de candidíase vaginal, necessitando do uso do medicamento denominado “Voriconazol 200 mg”, conforme prescrição médica.

7. Nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de piora do quadro de saúde da autora, não remanescem dúvidas quanto à necessidade de concessão da tutela de urgência, diante das peculiaridades do caso concreto, que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos legais que respaldam o presente pedido da requerente.

8. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO EVIDENCIADO. COMPROMISSO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 300 DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Trata-se de agravo de instrumento aforado pelo Município de Carlos Barbosa, contra a liminar que concedeu à parte agravada o fornecimento do medicamento VORICONAZOL 200mg. O presente recurso, previsto na Lei

Federal nº 12.153/2009, sem nomenclatura legal definida, restou recepcionado como agravo de instrumento por se tratar de incidente recursal não devidamente descrito e disciplinado na lei de regência. Assim, nesse contexto, impende aplicar analogicamente o rito do agravo de instrumento, "ex vi legis" do artigo 1.017 do CPC/15. No caso telado, ao menos em sede de convicção sumária, pela análise da farta documentação carreada aos autos, verifico a urgência da concessão da tutela, na medida em que a parte autora comprovou a gravidade da doença, atestada no laudo juntado aos autos, presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida, a probabilidade do direito, através da comprovação da doença, assim como o perigo de dano, pois a ausência do procedimento médico é indispensável para o diagnóstico e tratamento da patologia. A Carta Política Federal (CF/88) e a Estadual (CE/89) foram explícitas e expressas em garantir o direito à vida e à saúde ao afirmar que a saúde é DIREITO de todos e DEVER do Estado, sem qualquer limitação ou restrição, garantida por políticas públicas sociais e econômicas, de tal modo que é garantido também o ACESSO UNIVERSAL, isto é, alcançável a todo cidadão. O conjunto de ações e as políticas públicas adequadas ao cumprimento do mandamento Constitucional é tarefa do Administrador e do Executor das Cartas Constitucionais e da legislação infraconstitucional. O não fazer ou o fazer mal e incompleto é ônus e encargo Administrativo que não implica, é bom que fique desde logo registrado, em obnubilar ou diminuir o direito do cidadão, do indivíduo ou da população, muito menos mitiga a tarefa do Poder Judiciário, enquanto Guardião do Sistema Legislativo e Constitucional em vigor. Essa é uma responsabilidade do Gestor Público da qual não pode se demitir, até porque a legislação assim o determina. Desta feita, a decisão agravada deve ser confirmada pelos próprios fundamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 71006576177, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 16/02/2017).

9. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, pelo que determino ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneça à autora ELISAMARA NASCIMENTO PASTANA o medicamento denominado "Voriconazol 200 mg", conforme prescrição médica (03 caixas), para o que lhes assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

10. Sendo a matéria de direito, deixo de designar audiência.

11. INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, para que cumpra a presente decisão, CITANDO-O na mesma oportunidade para contestar a ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

12. P.R.I.C.

Belém, 21 de agosto de 2017.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém